

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035157-83.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
APELADO : MERCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DE BICICLETAS LTDA - ME (Sociedade)
ADVOGADO : ROSANE ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ECT. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE BICICLETAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PARCIAL. PENALIDADES PREVISTAS CONTRATUALMENTE. MULTA. REDUÇÃO. DESCONTO.

1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.

2. Considerando que não houve atraso na entrega das mercadorias superior a 30 dias, incide multa no percentual de 1% sobre o valor correspondente à parcela não entregue no pedido, por dia de atraso respectivo (conforme prevista no edital).

3. O desconto relativo à multa somente pode ocorrer após perfectibilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõem os §§ 2º e 3 do artigo 86 da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.

Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8393754v4** e, se solicitado, do código CRC **E199E96D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 28/07/2016 12:52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035157-83.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
APELADO : MERCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DE BICICLETAS LTDA - ME (Sociedade)
ADVOGADO : ROSANE ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, proferida em ação ordinária proposta por Mercaflex Comércio de Móveis e de Bicicletas Ltda - ME, qualificada na inicial, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, DR Rio Grande do Sul, pedindo o pagamento de R\$ 28.635,75 retidos por esta, a título de multa por mora na entrega de materiais, que teria sido exigida antes do julgamento administrativo da defesa apresentada, bem como a declaração de nulidade da multa aplicada, que teria sido fixada sem considerar as prorrogações do prazo consensualmente estabelecidas entre os contratantes, devido ao aditamento do contrato, à demora na aprovação da amostra submetida a análise técnica e casos fortuitos decorrentes de defeitos imprevisíveis no caminhão que fazia entregas. No caso de não reconhecimento da nulidade da multa, pediu seu recálculo, a fim de que o marco inicial de apuração seja 13/05/2014, data decorrente do aditamento do contrato, e não 11/04/2013. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pagamento da multa, afirmando que, para uma microempresa, a quantia é significativa.

A sentença assim dispôs:

*Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar parcialmente nula a multa aplicada à autora em decorrência do atraso na entrega do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 172/2012, fixando-a no somatório dos valores resultantes da incidência de 1% sobre o valor corresponde a 20 bicicletas, por quatro dias, quinze bicicletas, por cinco dias, trinta e nove bicicletas, por seis dias, quatro bicicletas, por nove dias, vinte bicicletas, por onze dias, e seis bicicletas, por vinte e quatro dias, sem correção monetária e juros. O valor de cada bicicleta é de R\$ 520,65.*

Determino a restituição de R\$ 28.635,75 à autora, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, incidentes uma única vez até o efetivo pagamento à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde 27/06/2013.

Do valor total a ser restituído, deverá ser descontado o valor da multa devida.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de metade das custas. A ré goza de isenção, devendo, entretanto, ressarcir a autora no que superar o montante que lhe compete pagar. Honorários advocatícios compensados, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Apela a ECT, requerendo a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a ação ajuizada pela parte recorrida. Defende que deve ser reconhecida a legalidade da multa aplicada e retida pela ECT em sede de processo administrativo, 'tendo em vista que a data final para a entrega das bicicletas objeto da AF 365/2012, foi corretamente fixada para ECT no dia 11.04.13 e, tendo em vista que o atraso das bicicletas ultrapassou 30 dias, o percentual a ser aplicado sobre os dias de atraso deve ser de 2% (nos termos da multa aplicada em sede administrativa)'. Aduz que a aplicação da multa por parte da ECT foi individualizada de acordo com a entrega de cada bicicleta por parte da recorrida (evento 11, PROCADM13, fl. 276). Assevera que, quanto às 50 bicicletas do aditivo contratual, o prazo de entrega das mesmas foi diferenciado pela ECT (com termo *a quo* em 26.04.13), sendo, inclusive, acatada defesa administrativa para recálculo da multa (evento 11,

PROCADM13, fl. 273, item 3, do Memorando 3188/2013), mas, como o valor do somatório das multas aplicadas para a entrega das bicicletas superava o valor global de 20 % do contrato, o valor final da multa foi fixado em R\$ 28.635,75 (evento 11, PROCADM13, fls. 273-278). Por fim alega que, no dia 02 de julho de 2013 (conforme Memorando GEOPE/RS-03188/2013, constante nas fls. 273-274), a ECT decidiu pela aplicação da multa referida na Carta 2841/2013, remetida à autora (anteriormente referida), e diz que foi oportunizado ao autor a possibilidade de recorrer de referida decisão, no entanto, não tendo o mesmo recorrido, teria ocorrido a preclusão da decisão que aplicou a multa.

Com contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Segundo verifica-se da documentação acostada aos autos:

- a) a contratação deu-se através da AF nº 365/2012, emitida em 17/12/2012, retirada em 25 de janeiro de 2013;
- b) em 12/03/2013, foi recebida pela autora carta que dá conta da análise de amostra do objeto da AF Nº 365/2012, recusando-a, pelo que não serve de marco à contagem para o prazo de entrega de trinta dias;
- c) houve o aditamento do contrato, com acréscimo de 50 unidades, correspondente a 22,22%, passando o valor total da AF para R\$ 143.178,75, a serem entregues em dez unidades diferentes. A correspondência referente foi recebida em 26/03/2013;
- d) em 02/05/2013, há e-mail recebido pela autora com laudo sobre as bicicletas, sendo esta a data da aceitação da amostra e marco inicial para contagem do prazo de entrega do objeto, de modo que as bicicletas deveriam ter sido entregues até 02/06/2013.

Desta forma, diversamente do afirmado pela ECT, incide a multa apenas no tocante às unidades que deixaram de ser entregues até 02/06/2013.

A partir da documentação juntada aos autos, verifica-se que foram efetivadas as entregas no período de 09/05/2013 a 2/06/2013. Especificamente as bicicletas entregues fora do prazo foram: 20 em 05/06/2013, 15 em 06/06/2013, 39 em 07/06/2013, 04 em 10/06/2013, 20 em 12/06/2013 e 06 em 25/06/2013.

E, considerando que não houve atraso superior a 30 dias, conforme previsto no edital, incide a multa no percentual de 1% sobre o valor correspondente à parcela não entregue no pedido, por dia de atraso respectivo.

Logo, a multa devida pela autora é de 1%, por dia de atraso, sobre o valor de 20 bicicletas, por quatro dias, quinze bicicletas, por cinco dias, trinta e nove bicicletas, por seis dias, quatro bicicletas, por nove dias, vinte bicicletas, por onze dias, e seis bicicletas, por vinte e quatro dias.

Por outro lado, o desconto relativo à multa foi indevidamente realizado pela ECT, porquanto não se encontrava perfectibilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois ainda inexistia comunicação à parte acerca da decisão que manteve a multa.

Dispõem os §§ 2º e 3 do artigo 86 da Lei 8.666/93:

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Por isso, mantida a sentença também no ponto em que determinou que o valor descontado deve ser restituído à autora, descontando-se deste o valor da multa efetivamente devida pelo contratado.

A fim de evitar tautologia, transcrevo trecho da sentença recorrida, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

Esclareça-se, inicialmente, que a Empresa de Correios e Telégrafos tem tratamento de Fazenda Pública, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 46) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da CF. Precedentes do TRF da 4ª Região e do STF. 2. Os serviços de transporte prestados pela ECT integram o conceito de serviço postal e, por isso, estão fora do campo de incidência do ICMS. 4. Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados de acordo com o entendimento da Turma. (TRF4, AC 5009142-57.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/12/2013)

Consta do processo administrativo em que realizado o processo licitatório que ensejou a contratação entre as partes do feito, solicitação de preço de referência para aquisição. Verifica-se que, diferentemente do exposto pela autora, o endereço para entrega em Porto Alegre diz respeito ao exemplar, enquanto o local de entrega do objeto da licitação é conforme pauta de distribuição vinte e cinco cidades. No termo de pesquisa de mercado, entretanto, conta endereço de entrega do objeto em Porto Alegre. A partir de tais estipulou-se como valor máximo para aceito para o objeto (225 bicicletas) R\$ 134.933,25 - termos de referência nº 003/2012.

O edital do pregão eletrônico nº 172/2012 - DR/RS para aquisição de 225 bicicletas previu que a formalização da contratação seria feita mediante a retirada da Autorização de Fornecimento - AF, constante do edital.

O anexo 1 do edital tratou de condições específicas da AF, em que esclarecido que o prazo de entrega do exemplar seria de até dez dias úteis após a retirada da AF, e que seria feita em Porto Alegre, e do objeto, até trinta dias contados após a aprovação da amostra/exemplar, computando-se o prazo de análise da conformidade da parcela entregue se a entrega ocorreu após o prazo, e os locais, conforme pauta de distribuição do anexo 4 do edital, que contempla vinte e cinco locais. Tratou o referido anexo também das penalidades aplicáveis pela contratante, na cláusula quinta. Quanto à multa, há previsão de aplicação para o atraso na entrega dos exemplares e para o atraso na entrega do pedido ou parte dele, dentre outras causas. No que se refere ao acréscimo, prevê que o contratante tem que aceitar, nas mesmas condições contratuais, em até 25% do valor inicial atualizado. Quanto às entregas, há previsão de que sejam feitas nos locais, prazos e quantidades determinadas, devidamente protegidos e embalados contra danos de transporte e manuseio, sem ônus de frete para a contratante.

Na proposta econômica apresentada pela autora, consta o valor global do item R\$ 117.146,25, valor unitário do item s/dif. ICMS R\$ 520,65, bem como a declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A contratação deu-se através da AF nº 365/2012, emitida em 17/12/2012, retirada em 25 de janeiro de 2013.

Em 12/03/2013, foi recebida pela autora carta que dá conta da análise de amostra do objeto da AF Nº 365/2012, recusando-a, pelo que não serve de marco à contagem para o prazo de entrega de trinta

dias.

Houve o aditamento, com acréscimo de 50 unidades, correspondente a 22,22%, passando o valor total da AF para R\$ 143.178,75, a serem entregues em dez unidades diferentes. A correspondência referente foi recebida em 26/03/2013.

Em 02/05/2013, há e-mail recebido pela autora com laudo sobre as bicicletas, que considero como data da aceitação da amostra e marco inicial para contagem do prazo de entrega do objeto. Assim, as bicicletas deveriam ter sido entregues até 01/06/2013. A partir da documentação juntada aos autos, verifica-se que foram efetivadas as entregas no período de 09/05/2013 a 2/06/2013. Especificamente as bicicletas entregues fora do prazo foram: 20 em 05/06/2013, 15 em 06/06/2013, 39 em 07/06/2013, 04 em 10/06/2013, 20 em 12/06/2013 e 06 em 25/06/2013.

Considerando a previsão do item 5.1.2.1, incide multa de mora, havendo atraso na entrega de parte do pedido, fixada em 1% sobre o valor do pedido, por dia de atraso, até o limite de trinta dias. Tal possibilidade encontra amparo no artigo 86 da Lei 8.666.

*Entretanto, tratando-se de contrato sujeito a regime de direito público, ainda que haja previsão contratual para a aplicação de penalidade em caso de atraso na entrega do objeto contratado, não se sujeita à regra geral da responsabilidade civil entre particulares. No caso, a multa imputada à autora é uma pena imposta pela Administração Pública ao particular, pelo que não pode prescindir da configuração do elemento subjetivo para ter validade. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELREEX 2008.70.00.012565-0, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 03/12/2010). Também essa é a lição da doutrina (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. p. 880 e 886- 887. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).*

Necessário, assim, analisar se o atraso decorreu de caso fortuito, conforme afirmou a autora, ou se esta incidiu em culpa na não entrega das mercadorias no tempo contratado.

Leciona a doutrina:

*Quando os eventos supervenientes, produzidos por causas alheias à vontade das partes, tornarem impossível a execução da avença, o contrato será desfeito, sem sancionamento para qualquer das partes, assegurando-se ao particular a remuneração correspondente ao que tiver executado. Se for possível a execução, dever-se-á adotar solução equivalente à gerada pela teoria da imprevisão (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9ª edição. p. 556-557. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013) (notas do autor não reproduzidas)*

*Lembre-se que não caracteriza quebra da equação econômico-financeira quando o obstáculo podia ser suprimido através da conduta do particular. Situação similar é aquela em que haja relação de causa e efeito entre a ação do particular e a concretização do evento. Somente será reconhecida força maior se a relação de causa e efeito for desconhecida ou imprevisível. (JUSTEN Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª edição. p. 779. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.*

Consta dos autos que o veículo utilizado para a distribuição das bicicletas teve problemas mecânicos em 17/05/2013 e 28/05/2013, o que, num primeiro momento, sugere imprevisibilidade. Não se pode antever, com certeza, que o motor do veículo irá fundir e que o câmbio irá quebrar.

Não resta configurado, entretanto, o caso fortuito, excluindo a culpa da autora, pois havia tempo hábil à disponibilização de um outro veículo para continuar a entrega das bicicletas no tempo contratado.

A empresa, ainda que domiciliada em Campo Grande/MS, tinha ciência de que teria que fazer as entregas no interior do Rio Grande do Sul. Também, responsabilizou-se pelos ônus do frete. Com o caminhão inicialmente deslocado para o cumprimento do contrato impossibilitado de seguir viagem, caberia à empresa contratante disponibilizar outro para fazê-lo, para o que o prazo restante seria suficiente, caracterizando negligência no cumprimento de suas obrigações.

A conduta da autora, in casu contratando outro caminhão, seria suficiente e possível à entrega das bicicletas no prazo contratado, postulando eventual alteração do valor, comprovado elevado prejuízo, se fosse o caso. Não o fez, entretanto. Diante de problemas mecânicos graves, aguardou o conserto do caminhão, por duas vezes, para fazer a entrega do objeto contratado, ao invés de providenciar outro veículo para o frete. Caracterizada a negligência da autora, pelo que cabível a incidência da multa.

Quanto aos deferimentos de prazo pela contratante, a partir da data limite para a entrega (02/06/2013), o foram com a ressalva de que seria aplicada multa pelo atraso. Assim, não há aquiescência da contrante com a extrapolação do prazo pela contratada, para o fim de aplicação de penalidade, mas a confirmação de que receberia o objeto do contrato, ainda que com atraso. Não houve rescisão contratual, em que pese autorizada a ECT para tanto, o que não significa conformidade com a demora na entrega das bicicletas, o que em nada impede a incidência da multa contratual.

Acerca da observância do princípio da proporcionalidade, cita-se doutrina acerca do tema:

*Ainda quando se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Ed. p. 883. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010)*

A multa prevista no contrato é de 1% sobre o valor do pedido, por dia de atraso, até o limite de trinta dias.

Há excesso na incidência da multa, considerando não distinguir entre o atraso na entrega total do pedido ou em apenas parte deste. Tendo em vista que significativa parcela do objeto foi entregue e que há variação temporal do atraso, é desproporcional e, portanto, inconstitucional, a aplicação da penalidade no valor integral e no prazo final. Ainda que tenha caráter punitivo, a multa deve ter em conta o prejuízo à ECT, excluindo-se do seu montante a parcela entregue no prazo. Deverá a multa incidir à razão de 1% sobre o valor correspondente à parcela não entregue no pedido, por dia de atraso respectivo.

Não se presta à análise da proporcionalidade/razoabilidade da multa o juízo sobre a viabilidade econômica do negócio, o que competiu à autora no momento antecedente à contratação. Ademais, o aumento do custo decorrente da quebra do veículo faz parte do risco da atividade, considerando ter aceito a autora o compromisso de realizar as entregas em cidades do interior do Rio Grande do Sul. Idênticos fundamentos servem à alegação de exiguidade do prazo, bem como à necessidade de entrega em outras cidades do interior do Estado, porquanto de conhecimento da autora quando da contratação, não se vislumbrando no aditamento excesso, seguindo os parâmetros da contratação inicial.

A multa devida pela autora, assim, é de 1%, por dia de atraso, sobre o valor de 20 bicicletas, por quatro dias, quinze bicicletas, por cinco dias, trinta e nove bicicletas, por seis dias, quatro bicicletas, por nove dias, vinte bicicletas, por onze dias, e seis bicicletas, por vinte e quatro dias.

No que se refere à observância do contraditório e da ampla defesa, deu-se com a notificação para apresentação de defesa prévia e análise dos argumentos pela Administração.

Sobre o tema, leciona a doutrina:

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados 'os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção e provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio'.

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe

oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou reação. Exige:

- 1. notificação dos atos processuais à parte interessada;*
- 2. possibilidade de exame das provas constantes do processo;*
- 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas;*
- 4. direito de apresentar defesa escrita.*

(...)

Além disso, a mesma lei impõe a intimação do interessado nos seguintes casos: para ciência de decisão ou efetivação de diligências (art. 26) (...) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª edição. p. 692-693. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013)

Observado o contraditório pela ECT, portanto.

O desconto, entretanto, foi indevidamente realizado pela ECT, já que anterior à ciência da decisão pela autora.

Dispõem os §§ 2º e 3 do artigo 86 da Lei 8.666/93:

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Não se encontrava perfectibilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto não comunicada a parte acerca da decisão que manteve a multa, a qual analisou e refutou a argumentação apresentada pela autora.

Portanto, o valor descontado deve ser restituído à autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, incidentes uma única vez até o efetivo pagamento à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, cuja incidência tem amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 16745.

Determino, entretanto, seja descontado do valor a ser restituído o valor da multa devida, conforme supra exposto, a ser calculado sem incidência de correção monetária e juros, já que pagos a tempo.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão proferida no evento 13, não vislumbrando risco de ineficácia da medida. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela.

Do dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8393753v3** e, se solicitado, do código CRC **14DFA301**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 28/07/2016 12:52

